



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento Educacional		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade IDE, a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201607626		
PARECER CNE/CES Nº: 592/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de credenciamento da Faculdade IDE, a ser instalada na Rua Manuel de Brito, nº 311, bairro Pina, no município de Recife, no estado de Pernambuco. Ressalta-se que a nomenclatura inicial da Instituição de Educação Superior (IES), inserida no processo de credenciamento no sistema e-MEC sob o nº 201607626, é Instituto de Desenvolvimento Educacional, porém, consta no relatório de visita do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), anexo ao processo, a nomenclatura Faculdade IDE.

A Faculdade IDE é mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundação, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.469.669/0001-39, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco. Este pedido de credenciamento institucional tramita no e-MEC juntamente com a autorização para a oferta dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico (processo: 201607627) e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (processo: 201607628).

a) Histórico do processo

Ao que consta dos autos, o Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da IES. Da avaliação *in loco*, de código nº 134759, realizada no período de 25/2/2018 a 1/3/2018, resultaram as seguintes menções:

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4
2 - Desenvolvimento Institucional	3,38
3 - Políticas Acadêmicas	3,82
4 - Políticas de Gestão	3,33
5 - Infraestrutura Física	3,56
Conceito Institucional	4

A comissão avaliadora assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

Convém informar que os cursos pleiteados pela Faculdade IDE obtiveram os seguintes conceitos na avaliação *in loco*:

Estética e Cosmética, tecnológico:

Dimensões	Conceitos
1 - Organização Didático-Pedagógica	3.15
2 - Corpo Docente e Tutorial	3.82
3 - Infraestrutura	3.91
Conceito Final	4

Gestão de Recursos Humanos, tecnológico:

Dimensões	Conceitos
1 - Organização Didático-Pedagógica	3.2
2 - Corpo Docente e Tutorial	3.5
3 - Infraestrutura	3.5
Conceito Final	3

b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a realização da avaliação *in loco*, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade IDE possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.

Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, apenas a proposta para a oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos apresentou projeto pedagógico com perfil suficiente de qualidade. A comissão do Inep atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores do instrumento avaliativo. Ademais, os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas nas Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017 foram atendidas na proposta.

Por outro lado, as insuficiências apontadas pelos avaliadores no curso de Estética e Cosmética culminaram com a atribuição do conceito 2 (insuficiente) ao indicador: 1.6. Conteúdos curriculares. Porém, conforme estabelecido no padrão decisório da fase de Parecer Final, constante Portaria Normativa nº 20/2017, art. 13º, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores. Sendo assim, o curso foi considerado insuficiente para sua oferta

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e as

autorizações dos cursos, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades dos cursos, inclusive com acessibilidade.

Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Credenciamento da Faculdade IDE.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da Faculdade IDE-IDE, terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade IDE- IDE(código: 21788), a ser instalada na Rua Manuel de Brito, 311, Pina, Município de Recife, estado de Pernambuco, 51110100, mantida pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, com sede no Município de Recife/PE, pelo prazo máximo de 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1364977; processo: 201607627), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

c) Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos mediante análise do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade IDE, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, está revestido das condições básicas de acolhimento.

Ressalte-se que, na avaliação *in loco*, a instituição demonstrou possuir condições adequadas de planejamento, desenvolvimento e gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. Além disso, registra-se que a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) e que todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos, o que demonstra um perfil satisfatório de qualidade.

Considerando os autos, observa-se que o pedido em causa atende ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como nas Portarias Normativas nº 20 de 21 de dezembro de 2017, e nº 23 de 21 de dezembro 2017. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nos eixos avaliados, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasa a conclusão de que a IES apresenta condições para oferecer um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IDE, a ser instalada na Rua Manuel de Brito, nº 311, bairro Pina, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente